



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000005461

Decisão Monocrática: 34553 – CFF/C
Habeas Corpus: 2395463-22.2024.8.26.0000
Comarca: Santana do Parnaíba
Origem: Vara Criminal
Autos: 0006296-76.2018.8.26.0529
Impetrantes: Maria Eduarda Queregatte Costa
Leonardo Antenucci Cunha
Paciente: Francisco Rodrigues

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da sustação cautelar do regime prisional aberto, com determinação de regressão ao regime semiaberto.

Apresentam, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando-se a concessão da ordem “...para que seja RECONHECIDAS AS NULIDADES AD PRIMEIRA CITAÇÃO E DA PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO, visto que o réu não foi procurado nos endereços constantes na guia de execução criminal e não foi ouvido previamente antes de ter regredido seu regime de pena, subsidiariamente requer que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

paciente tenha o direito de cumprir sua pena em PRISÃO DOMICILIAR, expedindo por fim seu alvará de soltura pelos motivos expostos” (fls. 01/12).

É o relatório.

Assenta-se, de plano, a impossibilidade de conhecimento da ordem, de modo que dispensáveis, nessa quadra, a prestação de informações judiciais e a colheita de parecer por parte da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

É que, tendo o presente habeas corpus os mesmos impetrantes, paciente, causas de pedir e pedidos daqueles constantes do HC nº 2396743-28.2024.8.26.0000, impetrado durante o Plantão Judiciário de Segunda Instância e em estágio de processamento mais avançado, inviável se mostra seu conhecimento.

Com efeito, não há como afastar a existência de mera reiteração da referida postulação, a tornar inviável o conhecimento da impetração, máxime porque não se antevê, a rigor técnico, fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via duplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte” (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que “**não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'.**” (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).*

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim vem se pronunciando:

“Habeas Corpus – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

“Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).

Nesse contexto, inarredável reconhecer a incognoscibilidade limiar deste *writ*, pela via monocrática.

Ante o exposto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente habeas corpus, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)